

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR004277/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/10/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069000/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.021586/2017-16
DATA DO PROTOCOLO: 24/10/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TRES BARRAS DO PR, CNPJ n. 78.121.266/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVO PEDROZO;

E

SINDICATO RURAL DE TRES BARRAS DO PARANA, CNPJ n. 78.105.012/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO VIGANO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS DO PLANO CONTAG**, com abrangência territorial em **Três Barras Do Paraná/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO

Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial referente ao **Salário mínimo Federal** vigente no país **acrescido de 10%**.

Parágrafo Único: Estabelecer Pisos Salariais para as seguintes atividades:

- I. Castrador, inseminador e carpinteiro: (**Piso Salarial acrescido de 25,3%**);
- II. Operador de colheitadeira e máquinas pesadas, tratorista rural e motorista rural: (**Piso Salarial acrescido de 49,71%**);
- III. Capataz, Gerente, administrador: (**Piso Salarial acrescido de 69,88%**).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de maio de 2015, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos pisos salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2014 a 30 de abril de 2015, (índices divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 10% (dez por cento) de aumento real.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

Estabelecer multa de 5% (cinco por cento) por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário. (Adaptação do precedente 072 do TST).

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS

Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados, sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado, podendo ser compensada em dia de semana, durante o mês vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Seja assegurado o fornecimento de comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores rurais, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda, a identificação do empregador e do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do trabalhador rural em moeda corrente (PN-58). **PARÁGRAFO ÚNICO** O pagamento do salário do ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Instituição do salário substituto nos termos da Instrução normativa nº 01 do Tribunal Superior do trabalho (ITEM X-2 – Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais).

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR

É vedado o trabalho rural aos menores de 16 anos, de acordo com a Lei.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE

Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

Os salários reajustados na data base, serão acrescidos de **3%** (três por cento) a título de produtividade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

Assegurar aos trabalhadores a alimentação quando os mesmos forem deslocados do local habitual de trabalho para outra propriedade do mesmo empregador.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA

A aposentadoria por idade do trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola (art. 23 do Dec. 73.626 de 12/02/74).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR:

Assegurar que a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade ressalvando aos interessados à faculdade que optarem pela manutenção do emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MOTIVO DA DISPENSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, sob pena de em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada (PN-47).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO

No caso do atraso do pagamento das verbas decorrentes da rescisão, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade de pagamento de salário até a data do efetivo acerto de contas para impedir o retardamento abusivo das referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do FGTS e requisição do seguro desemprego.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PERÍODO DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo segundo desta cláusula. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

A rescisão do contrato do empregado rural com mais de 30 dias de trabalho deverá ser homologada preferencialmente pela entidade sindical, para evitar lesão aos seus direitos, em razão de seu despreparo e desconhecimento sobre as consequências do desenho de seu nome em qualquer papel que lhe seja apresentado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECONHECIMENTO EM CARTEIRA

Os empregados em propriedades rurais com atividades ligadas à produção da terra, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes à hospitais, restaurantes, para o consumo da família do proprietário etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A quitação passada pelo empregado e homologada pela Entidade Sindical nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do Art. 477 da CLT, concerne exclusivamente os valores discriminados no documento respectivo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes de prevenção de acidentes, e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação e requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Política para Dependentes

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CRECHES

Assegurar a instalação de um local destinado à guarda de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando existente na empresa 10 (dez) ou mais crianças filhos de empregados, facultando o convênio com creche.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO:

O empregado que sofrer acidente de trabalho conforme definido pela Legislação Previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a lei 8.213, art. 118, independentemente do recebimento do benefício do INSS.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria por idade ou tempo de serviço.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ARMAS NO TRABALHO

Garantir a proibição do uso de armas por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.) mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MORADIA

Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até 30 (trinta) dias após a baixa da carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas (PN-34). **PARÁGRAFO ÚNICO** Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia, e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORTA COETIVA OU INDIVIDUAL

Assegurar que o trabalhador permanente e com a família constituída tenha uma horta coletiva ou individual ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m² (vinte

metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá nenhum direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito da mesma, sem causar ônus ao proprietário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO APÓS ÀS 19:00 HORAS

Os empregados que estenderem a jornada além das 19:00 horas, terão direito à refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou outros motivos alheios a sua vontade, desde que permaneça no local de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO EM CARTEIRA

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural) e todas as vantagens contratuais, observada a Classificação Brasileira de Ocupações. **Parágrafo Único** Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO:

Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço em distância de até 10km do comércio local, meio dia por mês e acima de 10km um dia por mês para efetuarem suas compras, com direito ao salário daquele dia (PN-68).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE

Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento das ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa e de uma propriedade a outra do mesmo empregador. **Parágrafo Primeiro:** A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará à cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. **Parágrafo segundo:** Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PERÍODO DE TRABALHO

Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. **Parágrafo único:** o empregador ao constituir condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito aos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do condomínio e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS

Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador tanto para o cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. O trabalho aos domingos e feriados terão um acréscimo de 100% (cem por cento) do salário hora. **PARÁGRAFO 1º** O empregado poderá receber intervalos de almoço e café superior a 2 (duas) horas, sem que seja considerado jornada extraordinária, desde que acordado entre as partes e com anotação em CTPS do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO NOTURNO:

O trabalho noturno como conceituado em lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora diurna.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERMEDIÁRIOS

Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meio de intermediários é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão-de-obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias (PN-100).

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS DO ESTUDANTE

O período de férias do empregado estudante de preferência coincidirá com o de suas férias escolares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS

Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões ou Seminários realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 05 (cinco) dias úteis por ano. **Parágrafo primeiro:** em atividades sindicais que necessitem da presença de trabalhadores rurais, como por exemplo, a Assembleia Geral Extraordinária para discussão e aprovação da Pauta de Negociação Coletiva, o empregador dispensará os trabalhadores

rurais sócios ou não do Sindicato para participarem. O período dispensado será considerado para todos os efeitos como período de trabalho, não sendo permitido desconto ou compensação. **Parágrafo segundo:** O empregador que contar em seu quadro funcional com diretor ou delegado sindical, efetivo ou suplente eleito, garantirá a sua liberação para o exercício de suas atividades sindicais, considerando-se período efetivo de trabalho, por até 05 (cinco) dias úteis por ano. **Parágrafo terceiro:** O empregador deverá ser comunicado pelo sindicato, por escrito, da referida liberação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e horas). Na comunicação deverá constar o período de liberação pretendida., a qual terá sua aplicação após serem inseridas no Sistema Mediador, assinatura do Requerimento do Registro e protocolo do Requerimento no Ministério do Trabalho e Emprego.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

Os empregadores, deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesa, fogão, mesmo rústicos para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condição de higiene.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

às partes deverão pagar multa no valor do salário diário, em todo o período de trabalho em que houver descumprimento do art. 166 da CLT e NR-6, que reverterá em favor da parte prejudicada.

Insalubridade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

O empregador deverá obedecer os dispositivos constantes na lei vigente com relação à segurança no trabalho, fornecendo os meios de proteção que o serviço requeira, gratuitamente, nos casos que a lei obrigue por ela exigido.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Assegurar aos trabalhadores rurais que exerçam atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-se a existência de instalações apropriadas (banheiros) por ser condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05

PARAGRAFO SEGUNDO - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho.

Periculosidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Assegurar um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 6 (seis) horas. **Parágrafo Primeiro** - O trabalhador para exercer atividades com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 55 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a exame médico, a cada 6 (seis) meses. **Parágrafo Segundo** - A mulher grávida em qualquer situação, não poderá exercer atividades com defensivos agrícolas. **Parágrafo Terceiro** - O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas (PN-50).

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

Assegurar pelo empregador, o fornecimento de todas as ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas (PN-110 e 118).

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRANSPORTE AO HOSPITAL

Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente de trabalho ou doença sua ou de algum membro da família para que receba assistência médica. **PARÁGRAFO ÚNICO** Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais (PN-81). **Parágrafo único** Assegura-se o direito à ausência remunerada 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (PN-81).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CASO DE DOENÇA

Assegurar o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta convenção estiver sendo descumprida. (PN-83).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A empresa descontará de cada empregado a importância correspondente a remuneração de um dia de trabalho por ano, a título de Contribuição Sindical, em favor do Sindicato de origem do trabalhador, em conformidade com os artigos 578 a 610 da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, em guia fornecida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná. (Insiso I, do a Art. 24º, da Lei nº 8.847/94).

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR

Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para o trabalho isolado aos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 2 safras.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTAS

Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 1/2 (meio) salário da categoria para ambas as partes.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica criada a possibilidade da formação da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, desde que haja concordância por ambas as partes.

IVO PEDROZO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TRES BARRAS DO PR

PAULO VIGANO
Presidente
SINDICATO RURAL DE TRES BARRAS DO PARANA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA REUNIÃO COM A CLASSE PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.